



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 07/2017

Sarzedo, 09 de Maio de 2017.

Senhor Presidente,

Em atendimento a lei federal 11.788/2009, o Município editou lei 410 de 28 de abril de 2009 que “*Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências*”.

A essa lei foram promovidas alterações da lei 545 de 17 de abril de 2012, e, da lei 635 de 12 de junho de 2014.

Cabe ao Município a normatividade sobre o valor do estágio, número de vagas, ou seja, procedimentos de controle para execução orçamentária, isto porque, sendo o estágio vinculado a tema de educação cabe à União legislar sobre ele.

A separação do número de vagas de estágio, por faixa de escolaridade, não se mostrou eficaz na aplicação da norma que é o Art. 17 da Lei 410 na forma proposta pela Lei 635/2014.

Melhor é, para administração que esse número, de forma totalizada seja para fins de controle de gastos com essa natureza.

Pelo que propomos a V.Exa. e a essa Colenda Câmara de Vereadores projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “*Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências*”.

Curd



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Anexo ao projeto seguem as declarações previstas no art. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000) face a alteração do número de oitenta e cinco, para, noventa.

Reafirmo a V.Exa. votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Pinheiro do Amaral".
Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr. Marco Antônio de Almeida.
Vereador Presidente da Câmara de Vereadores.
Sarzedo/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Projeto de lei nº 19/2017

“Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “*Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências*”.

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 17 da Lei 410 de 28 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal de Governo os procedimentos referentes á concessão de estágio, cujas vagas limitar-se-á ao número máximo de 90 (noventa).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17

§ 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “*Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências*” tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- | | | |
|-------|---|---------------|
| I- | NO EXERCÍCIO DE 2017 (maio a dezembro) | R\$ 28.903,20 |
| II- | NO EXERCÍCIO DE 2018 (janeiro a dezembro) | R\$ 43.357,80 |
| III - | NO EXERCÍCIO DE 2019 (janeiro a dezembro) | R\$43.357,80 |
- DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:
- Observou o valor majorado por mês a partir de maio, multiplicou-se pelo número de meses em 2017;
 - Quanto a 2018, e, 2019 o valor mensal vezes o número doze.
- DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 09 Maio de 2017.

[Signature]
Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

[Signature]
Eustáquio José da Silva

Secretaria Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei que Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências” TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM A LEI DE MEIOS ANUAL, existe a dotação, na área da EDUCAÇÃO suficiente no orçamento VIGENTE, e, que o projeto de lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Sarzedo, 09 Maio de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretaria Municipal da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

**VEREADORES E PROCURADOR DESTA CASA LEGISLATIVA RECEBEM MENSAGEM N°
07/2017 DO PODER EXECUTIVO COM PROJETO DE LEI 14/2017**

**SALA DE SESSÕES
SARZEDO 25 DE MAIO DE 2017**

NOME	DATA	ASSINATURA/LEGÍVEL
Marcos Antônio de Almeida	25/05/2017	
Antônio Lucena Alves	25/05/17	
Daniela Cristina Teixeira Salles	25/05/2017	
Edmilson Miguel Júlio		
Wilson Ramos de Jesus		25/05/17
Antônio Teixeira dos Santos Diniz	25/05/2017	
Paulo Antônio Ribeiro Gomes	25/05/2017	
Anderson Carlos de Souza	25/05/2017	
Rodrigo Antônio Ferrette	25/05/2017	
Eliel Aguiar Baeta Fernandes	25/05/17	

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357778000

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: [contato@camarasarzedo.mg.gov.br](mailto: contato@camarasarzedo.mg.gov.br)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Ofício: 01/2017

Serviço: C.J.L.F.O.TC

Para: GABINETE DO PREFEITO – SARZEDO/MG

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES

Exmo. Sr. Prefeito,

Encontra-se em tramitação nesta Comissão o Projeto de Lei 14/2017 que “Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 410/2009 que contém o regulamento do sistema de estágio profissionalizante no Poder Executivo de Sarzedo”.

Todavia, vimos, na qualidade de integrantes da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa solicitar as seguintes informações, o mais rápido possível:

- Quantos estagiários tem atualmente na municipalidade, bem como, a área em que cada um atua;
- Valor atual dos estagiários por área, e se teve algum acréscimo, qual legislação foi utilizada para concessão.

No mais, aguardamos DEFERIMENTO, e agradecemos o atendimento do que se apresenta.

Atenciosamente,

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vereador Presidente da CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vereador Relator da CCJ

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS S. DINIZ
Vereador Membro da CCJ

Ao Exmo. Sr.
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo/MG



Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO/GAB. Nº 112/2017.

Resposta ao Ofício nº 01/2017.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, Tomadas de Contas e Redação Final.

Ilustres Senhores,

Em resposta ao Ofício nº 01/2017, aviado por esta Comissão, a fim de solicita algumas informações acerca do Projeto de Lei nº 14/2017, o qual dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 410/2009 que contém o regulamento do sistema de estágio profissionalizante no Poder Executivo de Sarzedo/MG, em relação ao numero de vagas de estagiários, remuneração e norma que regulamentou a matéria, tem-se a informar que:

Atualmente existem 63 (sessenta e três) estágios vigentes neste Município, os quais encontram-se distribuídos nas diversas áreas desta Prefeitura, como: Educação, Saúde, Administração, oriundos dos cursos de Engenharia, Direito, Ciências da Computação, Meio Ambiente, Educação física, Serviço Social, Odontologia, Técnico em Radiologia, Psicologia, Técnico em Análises Clínicas, Nutrição, Enfermagem e Pedagogia.

Noutro norte, destaca-se que o valor atual da bolsa paga aos estagiários que realizam o estágio remunerado de nível superior corresponde a R\$ 722,58 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) e para aqueles de nível médio corresponde a R\$ 361,29 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme dispositivo da Lei nº 635/2014 anexa.

Acrescenta-se ainda que, o projeto de lei aqui tratado visa aumentar em 05 (cinco) o número das vagas de estágio oferecidas pelo Município, bem como, unifica-las, tendo em vista que atualmente as mesmas são limitadas por Secretaria, o que muitas vezes, dificulta o atendimento necessário tanto àqueles que necessitam realizar o estágio, quanto aos Setores/Secretarias que precisam de estudantes que exerçam as atividades por estes desenvolvidas.

A título de informação, segue anexo Ofício 225/2017 oriundo da Secretaria Municipal de Educação que noticia o aumento de contratações de estagiários para o ano de 2017, em virtude do aumento significativo de alunos com necessidades especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino.

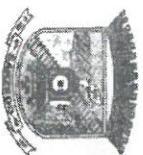
Assim, acreditando ter prestado as informações pertinentes ao caso, aproveito o ensejo para renovar mensagens de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sarzedo, 01 de Junho de 2017.

(Handwritten signature of Marcelo Pinheiro do Amaral)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 635/2014

"Altera a lei municipal 410 de 28 de abril de 2009 'Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências'".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações na lei municipal 410 de 28 de abril de 2009 'Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências':

I – Nova redação ao parágrafo único do Art. 1º;

Art. 1º. ...

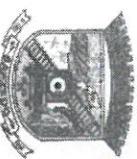
Parágrafo único. O estágio, para fins desta lei, é destinado a estudante matriculado em instituição de ensino. (NR)

II – Nova redação ao caput e aos incisos I, II, e, III do art. 13:

Art. 13. Na hipótese de estágio não obrigatório o estagiário receberá auxílio transporte e bolsa com valor em Unidade Padrão de Vencimento de Sarzedo - UPVs – prevista art. 1-B da lei complementar 04 de 20 de janeiro de 1.997 (com a redação dada pela LC 82 de 17 de março de 2014), cujo valor mensal:

I – três (03) UPVs para estudante de educação profissional de nível médio, e do ensino médio regular, para jornada diária de até seis horas, ou, trinta horas semanais; e

II – seis (06) UPVs para estudantes do ensino superior, para jornada diária de até seis horas, ou trinta horas semanais. (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Nova redação ao artigo 17:

Art. 17. A Secretaria de Governo é encarregada dos procedimentos para concessão do estágio, enquanto o acompanhamento dar-se-á nas Secretarias respectiva à área de atuação do estagiário, e, o controle do número disponível de estágio não obrigatório:

I – vinte (20) para estudante de educação profissional de nível médio, e, do ensino médio regular;

II – vinte (20) para estudante do ensino superior na área de educação;

III – vinte e cinco (25) para estudante do ensino superior na área de administração;

IV – vinte (20) para estudante de ensino superior ou de ensino médio/técnico na área de saúde. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo por Decreto poderá alterar o número fixando nos incisos observando a disponibilidade orçamentária e os recursos respectivos. (AC)

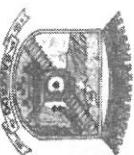
Art. 2º. Para ocorrer às despesas com a presente lei serão observadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de junho de 2014

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000**

D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei "Altera a lei municipal 410 de 28 de abril de 2009 'Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências'"

tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- I- NO EXERCÍCIO DE 2014 (maio a dezembro)..... R\$ 425.000,00
- II- NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro)..... R\$ 637.800,00
- III - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro)..... R\$ 637.800,00

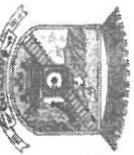
DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

- a) Apurou-se o número de vagas e, quanto ao ano 2014, no tocante ao número de meses possíveis conveniar;
- b) No tocante ao ano de 2014 e 2015 observou-se o valor total das bolsas pelo número de meses dos exercícios.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 12 de Junho de 2014.


Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei que "Altera a lei municipal 410 de 28 de abril de 2009 'Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências'", TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM A LEI DE MEIOS ANUAL, existe a dotação, na área da EDUCAÇÃO suficiente no orçamento VIGENTE, e, que o projeto de lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Sarzedo, 12 de Junho de 2014.


Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, n.º 477 – Centro – Sarzedo/ MG
CEP: 32.450-000 - Telefone: 31 3577-7707
CNPJ 01.612.509/0001-58

Ofício: 225/2017

Assunto: Justificativa para contratação de estagiários

Serviço: Secretaria Municipal de Educação de Sarzedo

Data: 06 de junho de 2017

Exmo. Senhor,

Cumprimento-o cordialmente e ao ensejo venho justificar a necessidade de contratação de Estagiários para acompanhar os alunos de inclusão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Considerando a Fundamentação Legal:

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394;

Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais;

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

A formulação de políticas públicas direcionadas para a educação básica em Minas Gerais passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de ações pedagógicas inovadoras, assentadas em um conceito amplo de educação e em propostas mais abrangentes, sempre norteadas pelo princípio da inclusão.

A educação inclusiva parte do princípio de que todos têm o direito de acesso ao conhecimento sem nenhuma forma de discriminação. Tem como objetivo reverter a realidade histórica do país marcada pela desigualdade e exclusão. A política educacional inclusiva da rede pública estadual de educação é orientada pelo reconhecimento deste direito, respeito à individualidade e valorização da diversidade.

A educação é um direito garantido a todas as pessoas, com ou sem deficiência, e obrigatória para crianças, adolescentes e jovens dentro da faixa etária de 04 a 17 anos.

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, atendendo aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008) e ao propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU/2006), definidos no seu art. 1º, nos seguintes termos:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Para a garantia do direito à educação básica e, especificamente, à educação profissional, preconizado no inciso IV, alínea a, do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio.

No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

"...J as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais."

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- ✓ Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- ✓ Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- ✓ Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- ✓ Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

O aumento na solicitação de contratações de estagiários para esse ano de 2017, se justifica devido ao grande número de alunos com necessidades especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme a lista (em anexo).

Considerando que a recusa de matrícula e o não atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, fere o dispositivo constitucional que assegura o direito à inclusão escolar, faz-se necessário a contratação de profissionais de apoio escolar (estagiários), garantindo assim o direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.

Sendo o que se apresenta, desde já agradeço e aproveito para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIANE BARBOSA CAMPOS
Secretária Municipal de Educação de Sarzedo

Exmo. Senhor,
Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município.
SARZEDO/MG



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARZEDO
LEVANTAMENTO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA POR ESCOLA 2017**

	NOME DA CRIANÇA	CID - 10	ESPECIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA	ESCOLA	MONITOR
01	MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA	F 90	TDA	JUSCELINO DIAS	06 MONITORES
02	CAUA SILVA ALMEIDA	F 84	AUTISTA	JUSCELINO DIAS	
03	DAVI REIS DOS SANTOS	F 90	TDHA - TO	JUSCELINO DIAS	
04	PEDRO HENRIQUE DE PAULA	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
05	ÉRICA MOREIRA SILVA	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
06	VITOR ANDRÉ DE SOUZA GOMES	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
07	DANYLLO FELIPE DE PAULA OLIVEIRA	F90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
08	RENAN NUNES MARTINS CAMPOS	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
09	GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
10	ARTHUR FERREIRA DA SILVA	Q 90	DOWN	HELENA EUSTÁQUIA	02 MONITORES
11	BIANCA DE SOUZA GUIMARÃES	F 71	NEOPLASIA BENIGNA DAS MENINGES	HELENA EUSTÁQUIA	
12	RONALD PAIVA SANTOS	F 90	AUTISTA	HELENA EUSTÁQUIA	
13	JULIA DA SILVA CIPRIANO	F 81		HELENA EUSTÁQUIA	
14	BRUNA SOARES RIBEIRO	F 90 E F81	TDHA	HELENA EUSTÁQUIA	

15	ARTUR BONO SANTOS	R 48	DISLEXIA E DISCAUCULIA	HELENA EUSTÁQUIA	
16	NATAN MARTINS GILBERTI NEVES	G 40 E G 80	PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA	ANTÔNIO PINHEIRO	07 MONITORES
17	JOÃO PEDRO TOMAZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	G- 80 P 91.6 E T 88.6	PARALISIA CEREBRAL E HIMIPLEGIA	ANTÔNIO PINHEIRO	
18	RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS	F 90	DEFICIT COGNITIVO	ANTÔNIO PINHEIRO	
19	ISAAC AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA	Q 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
20	GABRIEL LOPES SOUZA	F 90	DISLEXIA E TDAH	ANTÔNIO PINHEIRO	
21	MARIANA GIULIA CARVALHO ARCHANJO	G 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
22	ANA CLARA DA SILVA DIAS BARBOSA	G 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
23	GABRIEL FELIPE CAETANO PEREIRA	F 90	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
24	JOÃO VITOR ALVES MOREIRA	F 90 F 81 F 41	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
25	EMILE DA SILVA IZIDRO	F 84.5	AUTISTA	ANTÔNIO PINHEIRO	
26	PHELIPE RABELO E SILVA		DISTURBIO DE FALA	ANTÔNIO PINHEIRO	
27	ANA LUIZA PINHEIRO AGUIAR		DEFICIT COGNITIVO	ANTÔNIO PINHEIRO	
28	SOFIA RODRIGUES SOUZA	F 90	TRANSTORNOS HIPERCINÉTICOS	ANTÔNIO PINHEIRO	
29	RAILANDER SOUZA LUDGERO	F 90	DISLEXIA TDH OCULOS GRAU 7	ANTÔNIO PINHEIRO	

30	RAFAEL MARTINS DOS REIS	F 90	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
31	VITOR EMANUEL DOMINICUTTI	R 48	TDA	ANTÔNIO PINHEIRO	
32	RODRIGO JÚNIOR RANGEL	F 90	TDAH	SANTA ROSA	
33	ANA JÚLIA VIEIRA SOARES	Q 75.3 F 82 F 80	DISTURBIO DO ATRASO DO DESENVOLVIMENTO	SANTA ROSA	03 MONITORES
34	ANTONY CASSIO DA PAIXÃO OLIVEIRA	Q 05.5 N 319 K 59	HIDROCEFALIA MIELOMENINGOCELE BEXIGA MUROGÊNICA	SANTA ROSA	
35	CECÍLIA MARQUES MARGOTO	C 64 F 90	LESÃO REANAL TDAH	SANTA ROSA	
36	SAMUEL ALEC DA SILVA ASSIS	G 80 F 90	PARALISIA CEREBRAL TDHA	SANTA ROSA	
37	FELIPE GABRIEL MARTINS ARAUJO	Q 90	DOWN	SINDÔ	
38	CARLOS RAFAEL QUIRINO DA SILVA	Q 90	DOWN	SINDÔ	02 MONITORES
39	ISADORA LARA SILVA LOPES	G 80	PARALISIA CEREBRAL DEFICIENCIA MULTIPLA	SINDÔ	
40	ISADORA ELIAS COUTO	F 84	SINDROME DE RETT	EVA FERNANDES	
41	NICOLAS LOPES RAPOSO	F 84	AUTISTA	EVA FERNANDES	03 MONITORES
42	NICOLAS MOREIRA DUTRA		HEMOFÍLICO	EVA FERNANDES	
43	TALITA ESTEFANY ALVES DOS SANTOS	F 72	ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR	EVA FERNANDES	
44	DIOGO OLIVEIRA COSTA MARTINS	G80	ENCEFALOPATIA HIPOXIO ISQUEMICA	ALAÍDE	
45	RIAN HENRY OLIVEIRA TVARES	F 84 F 90	AUTISMO	ALAÍDE	03 MONITORES
46	RAFAEL DA SILVA GONÇALVES	F 70 G40 G80	MICROCEFALIA	ALAÍDE	
47	MARIA EDUARDA COSTA SALES	F90	TDHA	ALAÍDE	
48	VITORIA LUIZA PINHEIRO NEUBANER	R 48	DISLEXIA DISCALCULIA	ALAÍDE	
49	LUIS FELIPE RODRIGUES PEREIRA	C 71.9	EPENDIMONA	MARINETE	04

50	KEVIN VICTOR ROCHA	F 90	TDHA	MARINETE	MONITORES
51	HENRIQUE SILVA DE MORAIS ANDRADE	G 80.8 G 93.9 F 06.7 H 50.9	PARALISIA CEREBRAL DO TIPO MISTA	MARINETE	
53	IOLANDA ROMÃO DA SILVA	Q 96	TUNER	MARINETE	
54	KESLEY MOREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS	F 84	AUTISMO	MARINETE	
55	VITOR GABRIEL COSTA SANTOS	F 81 F 91.3	TRANSTORNO ESPECIFICO DO COMPORTAMENTO	EFIGENIA	04 MONITORES
56	JULIO MARCOS S.REZENDE	F 90	TDHA	EFIGENIA	
57	GABRIELLE APARECIDA DOS REIS FERREIRA	F90	TDHA	EFIGENIA	
58	GLEFERSON FERNANDES LOPES		SEQUELA HIPÓXIA NEONATAL ATRASO NO DESENVOLVIMENTO MOTOR	EFIGENIA	
59	RAFAEL VICTOR DE OLIVEIRA	F 84	AUTISTA	EFIGENIA	02 MONITORES
60	VITOR RYAN DA COSTA MARQUES	F 90 F 81	TDHA	EFIGENIA	
61	JOÃO VITOR VERÍSSIMO		SINDROME DE REGRESSÃO CAUDAL	EFIGENIA	
62	ARTHUR ALISON SANTOS RIBEIRO	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	
63	JOÃO VITOR BATISTA SILVA	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	02 MONITORES
64	HELTON LEONON MOREIRA	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	
66	ALICE RAFAELLY RODRIGUES DA COSTA	Q 96	TURNER	JOSÉ BATISTA	
	VITOR FERREIRA FONSECA	Q 77.4	ANCONDROPLASIA	JOSÉ BATISTA	



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: [contato@camarasarzedo.mg.gov.br](mailto: contato@camarasarzedo.mg.gov.br)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL

Ofício: 01/2017

Serviço: C.J.L.F.O.TC

Para: GABINETE DO PREFEITO – SARZEDO/MG

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES

Exmo. Sr. Prefeito,

Encontra-se em tramitação nesta Comissão o Projeto de Lei 14/2017 que “Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 410/2009 que contém o regulamento do sistema de estágio profissionalizante no Poder Executivo de Sarzedo”.

Todavia, vimos, na qualidade de integrantes da Comissão de Justiça desta Casa Legislativa solicitar as seguintes informações, o mais rápido possível:

- Quantos estagiários tem atualmente na municipalidade, bem como, a área em que cada um atua;
- Valor atual dos estagiários por área, e se teve algum acréscimo, qual legislação foi utilizada para concessão.

No mais, aguardamos DEFERIMENTO, e agradecemos o atendimento do que se apresenta.

Atenciosamente,

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vereador Presidente da CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vereador Relator da CCJ

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS S. DINIZ
Vereador Membro da CCJ

Ao Exmo. Sr.
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, n.º 477 – Centro – Sarzedo/ MG
CEP: 32.450-000 - Telefone: 31 3577-7707
CNPJ 01.612.509/0001-58

Ofício: 225/2017

Assunto: Justificativa para contratação de estagiários

Serviço: Secretaria Municipal de Educação de Sarzedo

Data: 06 de junho de 2017

Recebido em
06/06/2017
Ortopedista

Exmo. Senhor,

Cumprimento-o cordialmente e ao ensejo venho justificar a necessidade de contratação de Estagiários para acompanhar os alunos de inclusão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Considerando a Fundamentação Legal:

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394;

Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais;

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

A formulação de políticas públicas direcionadas para a educação básica em Minas Gerais passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de ações pedagógicas inovadoras, assentadas em um conceito amplo de educação e em propostas mais abrangentes, sempre norteadas pelo princípio da inclusão.

A educação inclusiva parte do princípio de que todos têm o direito de acesso ao conhecimento sem nenhuma forma de discriminação. Tem como objetivo reverter a realidade histórica do país marcada pela desigualdade e exclusão. A política educacional inclusiva da rede pública estadual de educação é orientada pelo reconhecimento deste direito, respeito à individualidade e valorização da diversidade.

A educação é um direito garantido a todas as pessoas, com ou sem deficiência, e obrigatória para crianças, adolescentes e jovens dentro da faixa etária de 04 a 17 anos.

A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, atendendo aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008) e ao propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU/2006), definidos no seu art. 1º, nos seguintes termos:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Para a garantia do direito à educação básica e, especificamente, à educação profissional, preconizado no inciso IV, alínea a, do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio.

No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

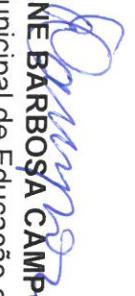
- ✓ Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- ✓ Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- ✓ Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- ✓ Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

O aumento na solicitação de contratações de estagiários para esse ano de 2017, se justifica devido ao grande número de alunos com necessidades especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme a lista (em anexo).

Considerando que a recusa de matrícula e o não atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes, fere o dispositivo constitucional que assegura o direito à inclusão escolar, faz-se necessário a contratação de profissionais de apoio escolar (estagiários), garantindo assim o direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.

Sendo o que se apresenta, desde já agradeço e aproveito para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIANE BARBOSA CAMPOS
Secretaria Municipal de Educação de Sarzedo

Exmo. Senhor,

Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral do Município.

SARZEDO/MG



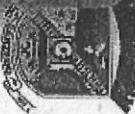
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARZEDO
LEVANTAMENTO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA POR ESCOLA 2017**

	NOME DA CRIANÇA	CID - 10	ESPECIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA	ESCOLA	MONITOR
01	MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA	F 90	TDA	JUSCELINO DIAS	06 MONITORES
02	CAUA SILVA ALMEIDA	F 84	AUTISTA	JUSCELINO DIAS	
03	DAVI REIS DOS SANTOS	F 90	TDHA - TO	JUSCELINO DIAS	
04	PEDRO HENRIQUE DE PAULA	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
05	ÉRICA MOREIRA SILVA	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
06	VITOR ANDRÉ DE SOUZA GOMES	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
07	DANYLLO FELIPE DE PAULA OLIVEIRA	F90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
08	RENAN NUNES MARTINS CAMPOS	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
09	GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS	F 90	TDHA	JUSCELINO DIAS	
10	ARTHUR FERREIRA DA SILVA	Q 90	DOWN	HELENA EUSTÁQUIA	02 MONITORES
11	BIANCA DE SOUZA GUIMARÃES	F 71	NEOPLASIA BENIGNA DAS MENINGES	HELENA EUSTÁQUIA	
12	RONALD PAIVA SANTOS	F 90	AUTISTA	HELENA EUSTÁQUIA	
13	JULIA DA SILVA CIPRIANO	F 81		HELENA EUSTÁQUIA	
14	BRUNA SOARES RIBEIRO	F 90 E F81	TDHA	HELENA EUSTÁQUIA	

15	ARTUR BONO SANTOS	R 48	DISLEXIA E DISCAUCULIA	HELENA EUSTÁQUIA	
16	NATAN MARTINS GILBERTI NEVES	G 40 E G 80	PARALISIA CEREBRAL E EPILÉPSIA	ANTÔNIO PINHEIRO	07 MONITORES
17	JOÃO PEDRO TOMAZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	G- 80 P 91.6 E T 88.6	PARALISIA CEREBRAL E HIMIPLEGIA	ANTÔNIO PINHEIRO	
18	RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS	F 90	DEFICIT COGNITIVO	ANTÔNIO PINHEIRO	
19	ISAAC AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA	Q 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
20	GABRIEL LOPES SOUZA	F 90	DISLEXIA E TDAH	ANTÔNIO PINHEIRO	
21	MARIANA GIULIA CARVALHO ARCHANJO	G 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
22	ANA CLARA DA SILVA DIAS BARBOSA	G 90	DOWN	ANTÔNIO PINHEIRO	
23	GABRIEL FELIPE CAETANO PEREIRA	F 90	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
24	JOÃO VITOR ALVES MOREIRA	F 90 F 81 F 41	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
25	EMILE DA SILVA IZIDRO	F 84.5	AUTISTA	ANTÔNIO PINHEIRO	
26	PHELIPE RABELO E SILVA		DISTURBIO DE FALA	ANTÔNIO PINHEIRO	
27	ANA LUIZA PINHEIRO AGUIAR		DEFICT COGNITIVO	ANTÔNIO PINHEIRO	
28	SOFIA RODRIGUES SOUZA	F 90	TRANSTORNOS HIPERCINÉTICOS	ANTÔNIO PINHEIRO	
29	RAILANDER SOUZA LUDGERO	F 90	DISLEXIA TDH OCULOS GRAU 7	ANTÔNIO PINHEIRO	

30	RAFAEL MARTINS DOS REIS	F 90	TDHA	ANTÔNIO PINHEIRO	
31	VITOR EMANUEL DOMINIQUITTI	R 48	TDA	ANTÔNIO PINHEIRO	
32	RODRIGO JÚNIOR RANGEL	F 90	TDAH	SANTA ROSA	
33	ANA JÚLIA VIEIRA SOARES	Q 75.3 F 82 F 80	DISTURBIO DO ATRASO DO DESENVOLVIMENTO	SANTA ROSA	03 MONITORES
34	ANTONY CASSIO DA PAIXÃO OLIVEIRA	Q 05.5 N 319 K 59	HIDROCEFALIA MIELOMENINGOCELE BEXIGA MUROGÊNICA	SANTA ROSA	
35	CECÍLIA MARQUES MARGOTO	C 64 F 90	LESÃO REANAL TDAH	SANTA ROSA	
36	SAMUEL ALEC DA SILVA ASSIS	G 80 F 90	PARALISIA CEREBRAL TDHA	SANTA ROSA	
37	FELIPE GABRIEL MARTINS ARAUJO	Q 90	DOWN	SINDÔ	
38	CARLOS RAFAEL QUIRINO DA SILVA	Q 90	DOWN	SINDÔ	02 MONITORES
39	ISADORA LARA SILVA LOPES	G 80	PARALISIA CEREBRAL DEFICIENCIA MULTIPLA	SINDÔ	
40	ISADORA ELIAS COUTO	F 84	SINDROME DE RETT	EVA FERNANDES	
41	NICOLAS LOPES RAPOSO	F 84	AUTISTA	EVA FERNANDES	03 MONITORES
42	NICOLAS MOREIRA DUTRA		HEMOFÍLICO	EVA FERNANDES	
43	TALITA ESTEFANY ALVES DOS SANTOS	F 72	ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR	EVA FERNANDES	
44	DIOGO OLIVEIRA COSTA MARTINS	G80	ENCEFALOPATIA HIPOXIO ISQUEMICA	ALAÍDE	03 MONITORES
45	RIAN HENRY OLIVEIRA TVARES	F 84 F 90	AUTISMO	ALAÍDE	
46	RAFAEL DA SILVA GONÇALVES	F 70 G40 G80	MICROCEFALIA	ALAÍDE	
47	MARIA EDUARDA COSTA SALES	F90	TDHA	ALAÍDE	
48	VITORIA LUIZA PINHEIRO NEUBANER	R 48	DISLEXIA DISCALCULIA	ALAÍDE	
49	LUIS FELIPE RODRIGUES PEREIRA	C 71.9	EPENDIMONA	MARINETE	04

50	KEVIN VICTOR ROCHA	F 90	TDHA	MARINETE	MONITORES
51	HENRIQUE SILVA DE MORAIS ANDRADE	G 80.8 G 93.9 F 06.7 H 50.9	PARALISIA CEREBRAL DO TIPO MISTA	MARINETE	
53	IOLANDA ROMÃO DA SILVA	Q 96	TUNER	MARINETE	
54	KESLEY MOREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS	F 84	AUTISMO	MARINETE	
55	VITOR GABRIEL COSTA SANTOS	F 81 F 91.3	TRANSTORNO ESPECIFICO DO COMPORTAMENTO	EFIGENIA	
56	JULIO MARCOS S.REZENDE	F 90	TDHA	EFIGENIA	04 MONITORES
57	GABRIELLE APARECIDA DOS REIS FERREIRA	F90	TDHA	EFIGENIA	
58	GLEFERSON FERNANDES LOPES		SEQUELA HIPÓXIA NEONATAL ATRASO NO DESENVOLVIMENTO MOTOR	EFIGENIA	
59	RAFAEL VICTOR DE OLIVEIRA	F 84	AUTISTA	EFIGENIA	
60	VITOR RYAN DA COSTA MARQUES	F 90 F 81	TDHA	EFIGENIA	
61	JOÃO VITOR VERÍSSIMO		SINDROME DE REGRESSÃO CAUDAL	EFIGENIA	02 MONITORES
62	ARTHUR ALISON SANTOS RIBEIRO	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	
63	JOÃO VITOR BATISTA SILVA	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	
64	HELTON LEONON MOREIRA	F 90	TDHA	EFIGÊNIA	
64	ALICE RAFAELLY RODRIGUES DA COSTA	Q 96	TURNER	JOSÉ BATISTA	
66	VITOR FERREIRA FONSECA	Q 77.4	ANCONDROPLASIA	JOSÉ BATISTA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI 410/2009

"Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo,

sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O estágio profissionalizante de estudantes do ensino médio, do profissionalizante, e do superior no Poder Executivo será concedido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei o estágio será destinado a estudante matriculado em instituição de ensino sediada no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O estágio de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício ou de trabalho entre o Município e o estagiário.

Art. 3º. São requisitos para o estágio profissionalizante:

I – celebração de convênio entre o Município e a instituição de ensino responsável ou mantenedora do curso relativo ao estágio;

II – celebração de termo de compromisso entre o estagiário, o Município e a instituição de ensino;

III - matrícula e frequência regulares do estagiário em curso de educação superior, ou educação profissional de nível médio ou do ensino médio regular , ou educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

I – celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for relativamente incapaz, e com o Município, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações do Município e sua adequação à formação profissional do estagiário;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

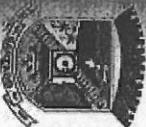
VI – comunicar ao Município, no inicio do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares.

Parágrafo único. Professor orientador da instituição de ensino e supervisor do Município farão o acompanhamento do estágio, comprovado por vistos no relatório a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo e por menção de aprovação final.

Art. 7º. No termo de compromisso a que se refere o inciso II do "caput" do art. 3º desta Lei constarão:

- I – as condições gerais de realização do estágio em conformidade com o disposto nesta Lei;
- II – a indicação do professor orientador pela instituição de ensino;
- III – a duração do estágio, que será de até um ano, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, desde que o prazo total não seja superior a dois anos;
- IV – as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, compatíveis com o campo de atuação referente ao curso em que esteja matriculado;
- V – a jornada, diária e semanal, de atividades do estagiário, compatível com as atividades escolares, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

- VI – o valor mensal da bolsa de estudos, conforme previsto nos incisos do "caput" do art. 13 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

a) cédula de identidade;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda; e

c) título de eleitor e comprovante de votação relativo ao último pleito eleitoral, no caso de estagiário maior de dezoito anos;

II – duas fotografias coloridas no formato três por quatro;

III – comprovante de matrícula e freqüência regulares em curso de educação superior, médio ou profissional, atestadas pela instituição de ensino;

IV – atestado de bons antecedentes emitido pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais;

V – laudo médico que comprove a aptidão para a realização do estágio emitido pela Secretaria de Saúde do Município;

VI – declaração de inexistência de parentesco com vereadores e com servidores da área administrativa ocupantes de cargos em comissão ou em exercício de função gratificada, conforme modelo definido pelo Município

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 9. O estagiário deverá observar as normas e os regulamentos da Prefeitura Municipal, no que couber, e realizar as atividades do estágio conforme orientação do seu supervisor.

Art. 10. Compete ao estagiário:

I – comprovar semestralmente à Secretaria de Administração – Seção de Pessoal sua matrícula e frequência regulares em curso de educação superior, médio ou profissionalizante, atestadas pela instituição de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

I – se o prazo for de doze meses, o estagiário terá trinta dias de recesso computados dentro desse período;

II – se o prazo for inferior a doze meses, o recesso será proporcional ao prazo de duração do estágio, calculado com base no produto da multiplicação do número de dias do estágio por trinta, dividindo-se o resultado por trezentos e sessenta e cinco.

§1º. Durante o prazo de vigência constante no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, o estagiário usufruirá o recesso:

I – após ter cumprido 50% (cinquenta por cento) do prazo de duração do estágio;

II – em até três períodos, desde que:

a) cada um deles não seja inferior a cinco dias; e

b) cada um deles não exceda a proporcionalidade relativa aos meses de atividade exercida, calculada com base na divisão do número de dias de atividade exercida pelo número de dias de duração do estágio descontado do número de dias do recesso, multiplicando-se o resultado pelo período de recesso calculado na forma dos incisos I ou II do "caput" deste artigo, conforme o caso;

III – preferencialmente durante as suas férias escolares, mediante negociação com o titular do seu órgão de lotação, que encaminhará a escala de recesso com a previsão à Seção de Pessoal, sob pena deste ter início, compulsoriamente:

a) no primeiro dia do período de trinta dias que antecede o término do prazo do estágio, se o prazo de duração do estágio for de doze meses; ou

b) no primeiro dia do período de recesso a que faz jus contado de forma decrescente a partir do último dia do término do estágio, se o prazo de duração do estágio for inferior a doze meses.

§2º – Em caso de rescisão antes do prazo previsto no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, os dias de recesso adquiridos e não usufruídos serão indenizados com base no valor mensal da bolsa de estudos prevista no art. 13 desta Lei, proporcionalmente ao número de dias de atividade exercida pelo estagiário, calculado na forma do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, descontados os dias de recesso usufruídos.

§3º – Se o resultado encontrado nos cálculos previstos neste artigo for número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§4º – Para o cálculo da indenização a que se refere o § 2º deste artigo, será considerado o valor da bolsa de estudos vigente no dia do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

ao servidor ativo do Município, ressalvados o período de recesso, os dias a que tiver faltado e os dias de abono previsto no § 1º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio transporte previsto no caput deste artigo será devido a estagiário obrigatório quando assim dispuser o convênio e o termo de compromisso mencionados no art. 3º incisos I e II.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SISTEMA DE ESTÁGIO

Art. 15. A Secretaria de Administração é o órgão gestor do sistema de estágio.

Art. 16. O supervisor a que se refere o inciso VIII do "caput" do art. 8º deverá possuir graduação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

§1º - A comprovação de formação será encaminhada à Seção de Pessoal mediante os seguintes documentos, conforme o caso:

I – cópia do certificado de conclusão de curso, para comprovação de graduação;

II – currículo em que conste o exercício de atividades na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário pelo tempo mínimo de um ano, para comprovação de experiência profissional.

Art. 17. As vagas disponíveis para estágio serão controladas pela Secretaria de Administração e são:

I – 20 de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 20 estudantes de educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – 20 estudantes do ensino superior.

Art. 18. Do total de vagas dispostas no artigo 17 ficam asseguradas duas aos portadores de deficiência, assim caracterizada nos termos da Lei Estadual nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, observada a compatibilidade do campo de atuação referente ao curso em que esteja matriculado o estagiário com as atividades a serem desenvolvidas e a deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

ANEXO I a Proposição de Lei 12/2009
(a que se referem os arts. 3º, 7º e 11 da Lei nº _____ de 2009)

RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATIVIDADES

Dados do estagiário

Nome:

CPF:

Curso:

Professor orientador:

CPF:

Instituição de ensino:

Órgão de lotação do estagiário:

Supervisor(es):

Nome:

Nome:

Nome:

Nome:

Jornada de atividades:

Período avaliado neste relatório:

Período do estágio:

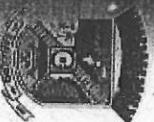
Período avaliado neste relatório:

Emitido em: _____ / _____ / _____

Supervisor da Município

Professor orientador

Estagiário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Critérios para avaliação de desempenho do estagiário:

Critérios (Quanto melhor o desempenho do estagiário maior a nota)	Notas (de 1 a 5)
Iniciativa e integração ao órgão de lotação: capacidade de compreender as atividades propostas, de participar das atividades do setor e de realizar suas atribuições independentemente de orientação ou cobrança, buscando soluções eficazes para os problemas encontrados.	
Conhecimento teórico: capacidade de utilizar o conhecimento teórico necessário ao desempenho das atividades.	
Cumprimento de tarefas programadas: rendimento das atividades realizadas consideradas nos aspectos de qualidade, quantidade e prazo de realização.	
Assiduidade e pontualidade:	
Assiduidade: o comparecimento regular do estagiário e a sua permanência no local do estágio dentro do horário estabelecido para o expediente do órgão de lotação.	
Pontualidade: a observância do horário do estágio e o cumprimento da carga horária fixada.	
Responsabilidade: comprometimento do estagiário com suas atividades, abrangendo a organização e a disciplina no desempenho das tarefas que lhe são confiadas e o zelo por materiais e equipamentos.	
Disponibilidade e dedicação: disposição do estagiário no local do estágio para agir prontamente. Capacidade de envolver-se com suas atividades.	

Comentários e sugestões relativos ao desempenho das atividades do estagiário, se necessário:

Data da avaliação: _____ / _____ / _____ Supervisor do Município

Visão em: _____ / _____ / _____ Estagiário

Visão em: _____ / _____ / _____ Professor orientador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

ANEXO IV a Proposição de Lei 12/2009

DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

DEC L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o **PROJETO DE LEI Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências**, tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentaria, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 17 de abril de 2009.

RELATÓRIO DE PROJETOS PARA SEREM ANALISADOS POR COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG

PROJETO DE LEI 14/2017: "Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 410/2009 que Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo".

AUTORIA: Poder Executivo

LEITURA: 25/05/2017

PRAZO COMISSÃO: 25/06/2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA: Pastor Edmilson, Irmão Anderson e Teixeira

PARECER: Favorável

EMENDA: _____

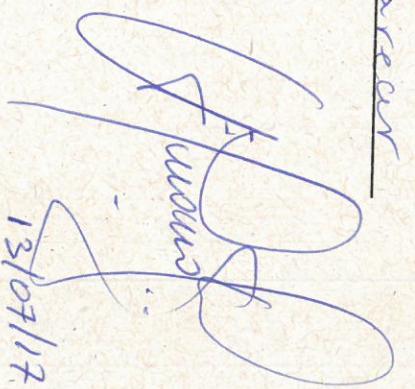
OBS*: _____

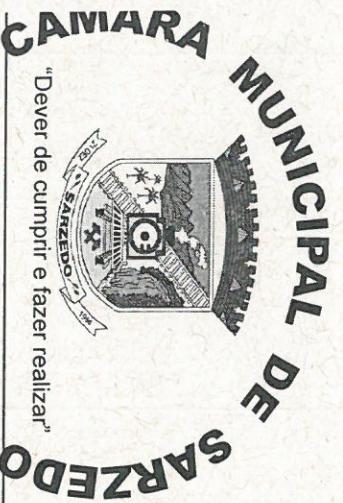
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO: Daniella, Ferretti, Tonico

PARECER: _____

EMENDA: _____

OBS*: Ademir Nunes Alverônio Parecer


13/07/17



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 14/2017 QUE 14/2017 “DÁ NOVA
REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI 410/2009 – ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE”.**

O Projeto de Lei nº 14/2017, está de acordo com as normas constitucionais e legislação pertinente.

Em atendimento a lei federal 11.788/2009, o Município editou Lei 410 de 28 de abril de 2009 que “Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

A essa Lei foram promovidas alterações da Lei 545 de 17 de abril de 2012, e, da lei 635 de 12 de junho de 2014.

Cabe ao Município a normatividade sobre o valor do estágio, número de vagas, ou seja, procedimentos de controle para execução orçamentária, isto porque, sendo o estágio vinculado a tema de educação cabe à União legislar sobre ele.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2017.

Sala das comissões, 20 de junho de 2017.

Anderson Carlos de Souza
ANDERSON CARLOS DE SOUZA

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Daniela Cristina Teixeira Sales
DANIELA CRISTINA RTEIXEIRA SALES

Edmilson Miguel Júlio
EDMILSON MIGUEL JÚLIO

Rodrigo Antônio Ferretti
RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

PROPOSIÇÃO DE LEI 10/2017



“Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 17 da Lei 410 de 28 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal de Governo os procedimentos referentes á concessão de estágio, cujas vagas limitar-se-á ao número máximo de 90 (noventa)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 30 de junho de 2017.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Presidente

Anderson Carlos de Souza
Vereador Vice-Presidente

Antônio Lucena Alves
Vereador Secretário



**DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I,
c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.**

"Dever de cumprir e
fazer realizar"

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que "Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- I - NO EXERCÍCIO DE 2017 (maio a dezembro) R\$ 28.903,20
- II - NO EXERCÍCIO DE 2018 (janeiro a dezembro) R\$ 43.357,80
- III - NO EXERCÍCIO DE 2019 (janeiro a dezembro) R\$43.357,80 DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:
 - a) Observou o valor majorado por mês a partir de maio, multiplicou-se pelo número de meses em 2017;
 - b) Quanto a 2018, e, 2019 o valor mensal vezes o número doze.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P." followed by a date.

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

"Dever de cumprir"
fazer realizar

DEC L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei que Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que "Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências" TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM A LEI DE MEIOS ANUAL, existe a dotação, na área da EDUCAÇÃO suficiente no orçamento VIGENTE, e, que o projeto de lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

J. P. S. P. S. P. S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 716/2017

“Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 17 da Lei 410 de 28 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal de Governo os procedimentos referentes á concessão de estágio, cujas vagas limitar-se-á ao número máximo de 90 (noventa)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 30 de Junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “*Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências*” tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- | | | |
|-------|---|---------------|
| I- | NO EXERCÍCIO DE 2017 (maio a dezembro) | R\$ 28.903,20 |
| II- | NO EXERCÍCIO DE 2018 (janeiro a dezembro) | R\$ 43.357,80 |
| III - | NO EXERCÍCIO DE 2019 (janeiro a dezembro) | R\$43.357,80 |
- DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:
- Observou o valor majorado por mês a partir de maio, multiplicou-se pelo número de meses em 2017;
 - Quanto a 2018, e, 2019 o valor mensal vezes o número doze.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. E que há recursos no orçamento vigente para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 30 de Junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei que Dá nova redação ao artigo 17 da lei 410 de 28 de abril de 2009 que “Contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo e dá outras providências” TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM A LEI DE MEIOS ANUAL, existe a dotação, na área da EDUCAÇÃO suficiente no orçamento VIGENTE, e, que o projeto de lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Sarzedo, 30 de Junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal